

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo n.º : E-12/003.555/2013.
Data de autuação: 06/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: IC 112/13 - MPRJ 2008.00151322 Ofício CON n.º 1291/13 - 1º PJTC.
Atendimento direto ao consumidor.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pelo Protocolo Geral, por determinação da Secretária Executiva, tendo em vista o recebimento do ofício CON n.º 1.291/2013¹, meio pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Angra dos Reis - MPRJ - solicitou informações no que tange ao atendimento da Concessionária CEG aos seus consumidores no município de Itaguaí/RJ, conforme previsão da Lei Estadual n.º 3.878/2002.

Após expedição do ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 125/2013, de 11 de setembro de 2013, informando a citada Promotoria do MPRJ a abertura de processo específico para tratar do caso em apreço e requerendo maior prazo para envio da resposta, a Concessionária CEG, respondendo as indagações da CAENE, esclareceu:

"Informamos que a unidade de Atendimento Móvel, em Itaguaí, está funcionando e o cronograma do ano de 2013, como segue:

14/03/2013

10/04/2013

17/05/2013

12/06/2013

01/07/2013

¹Fls. 03 - "(...) Sirvo-me da presente para solicitar que informe a esta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, no prazo de 30 (trinta) dias, se a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, concessionária de serviços públicos de distribuição de gás canalizado na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro, vem realizando atendimento direto (presencial) ao consumidor, no município de Itaguaí, nos termos da Lei Estadual n.º 3878/2002.

Ademais, solicita-se que essa Agência esclareça, no mesmo ato, se o atendimento prestado pela CEG aos seus clientes, através de um 'furgão' que se desloca para Itaguaí uma vez por mês, é suficiente para resguardar os direitos dos consumidores, haja vista que a CEG aduz que o número de clientes atendidos no município de Itaguaí é pequeno, ou seja, apresenta 0,14% do total de habitantes, assim, conforme previsto no item 07 do Anexo II do Contrato de Concessão (em anexo), a implantação de novas Agências deve ser realizadas de forma diretamente proporcional à expansão dos serviços de distribuição de Gás natural.(...)"



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Roberto
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

12/08/2013

13/09/2013

09/10/2013 (este último a confirmar)

07/11/2013

13/12/2013"

Em nova oportunidade, a Concessionária acrescentou:

"Em atenção ao questionamento abaixo, vimos, pela presente, apresentar os seguintes esclarecimentos:

- 1. Quantos são os clientes atuais no município de Itaguaí? Aproximadamente 153 clientes.*
- 2. Nas datas agendadas do atendimento móvel, quantos clientes foram atendidos; Janeiro 0 clientes; Fevereiro 0 clientes; Março 1 cliente; Abril 2 clientes; Maio 2 clientes; Junho 1 cliente; Julho 2 clientes; Agosto 1 cliente.*
- 3. Onde fica localizado o furgão de atendimento móvel? É sempre o mesmo local? Sim, na Estrada RJ 99 1011 - Vila Margarida - Itaguaí.(...)"*

Em Reunião Interna, através de Resolução n.º 392 de 24/09/2013², o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

A Câmara de Energia, após análise dos autos se manifestou³:

"(...) Como podemos observar os atendimentos mensais tem sido unitário, nesse universo de 153 clientes. Assim, na questão de dar atendimento aos clientes do município somos favoráveis que o furgão de atendimento tem atendido o seu objetivo, porém cabe ressaltar que a Lei prevê uma loja de atendimento para cada município onde haja prestação de serviço independente do número de clientes.

Cabe ainda esclarecer que nos meses de janeiro e fevereiro não houve atendimento, pois mesmo a CEG enviando solicitação de autorização a aquela Prefeitura a mesma só foi respondida no final de fevereiro."

² Fls. 15.

³ Fls. 24.

R



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

A Procuradoria, por seu turno, opinou⁴:

"(...) Assim, conforme documentação dos autos, especialmente o pronunciamento/parecer do Órgão Técnico da AGENERSA - CAENE, entendemos ser viável o atendimento prestado pela Concessionária CEG no município de Itaguaí através do veículo 'Furgão', observando ainda que o mesmo esta em conformidade com o item 07 do Anexo II do Contrato de Concessão, fls. 04.

De outro giro, conforme transcrito no ofício em referência, a primeira indagação diz respeito ao atendimento direto ao consumidor (presencial), nos termos da Lei n.º 3878/2002, o que não vem ocorrendo.

Temos portanto duas vertentes, a uma que o atendimento feito pela Concessionária CEG no município de Itaguaí é suficiente, a duas, que a Lei n.º 3878/2002, por tratar-se obviamente de uma Lei, deve ser cumprida.

Em razão do exposto, entendemos ser de obrigatoriedade da Delegatária o cumprimento do disposto na Lei n.º 3878/2002."

Em resposta aos ofícios AGENERSA/CODIR/JB n.º 166 e 184/13 e 06/14, que estabeleceu prazo para razões finais, a Concessionária informou:

"(...)Não obstante a CAENE e Procuradoria concordarem com o fato de que a concessionária está em observância com os ditames contratuais, mormente no que tange ao equilíbrio econômico e financeiro e a modicidade tarifária. Em que pese isso, ambos os órgãos apontam para o descumprimento da Lei 3878/2002, alegando que a mesma prevê a necessidade de instalação de escritório fixo.

Senão vejamos o que diz a Lei em questão:

'Art. 1º - As concessionária de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.'

Ora, a legislação deve ser interpretada, de acordo com a intenção do legislador no momento em que redigiu o texto da lei. Evidentemente que a lei

⁴ Fls. 26/27.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

não fala em atendimento fixo, mas sim em escritório de atendimento aos usuários, que pode ser um escritório móvel.

Outrossim, ao analisarmos o projeto de Lei 2968/2002 e sua justificativa, depreende-se que o foco do legislador era fazer com que os usuários não permanecessem sem atendimento, ou seja, o foco não era o de definir a forma com que o atendimento iria ocorrer, mas sim garantir que o mesmo iria ocorrer.

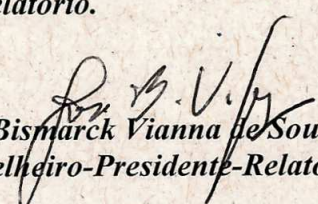
'Os usuários de serviços públicos, luz, gás, telefone, etc., residentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, em caso de qualquer reivindicação, ou seja, solicitação de serviços ou reclamações, vivenciam verdadeira 'VIA CRUCIS', vez que, à falta de representação das concessionárias de serviços, obrigando-os a penosos deslocamentos que chegam, até, a 400km, pois são obrigados a comparecer aos municípios sede das empresas, isto é, cidades do Rio de Janeiro e Niterói para resolverem as mais variadas pendências.

Extreme (sic) de dúvida, trata-se de flagrante falta de respeito, se não bastasse o ônus que o sistema atual das concessionárias acarreta dos usuários.

Assim, conto com a solidariedade de meus pares no sentido de aprovar o presente projeto, de se considerar o seu alcance social. (grifos nossos)'

Além do exposto, evidente que esta AGENERSA, que é guardião do Contrato de Concessão deve garantir que os princípios norteadores do Contrato sejam observados e cumpridos, não podendo, a qualquer custo, querer fazer cumprir uma legislação, distorcendo sua interpretação, e ignorando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.(...)" (Grifos no original).

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.555 / 2013
Data:	06/09/2013 Fls. 54
Rubrica:	Marcio Ferreira de Menezes

ID Nº 4409570-8

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/003.555/2013.
Data de autuação: 06/09/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: IC 112/13 - MPRJ 2008.00151322 Ofício CON n.º 1291/13 - 1º PJTC.
Atendimento direto ao consumidor.
Sessão Regulatória: 26/06/2014.

VOTO

O presente processo foi iniciado tendo em vista o recebimento do ofício CON n.º 1.291/2013, meio pelo qual a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Angra dos Reis - MPRJ - solicitou informações no que tange ao atendimento da Concessionária CEG aos seus consumidores no município de Itaguaí/RJ, conforme previsão da Lei Estadual n.º 3.878/2002.

A supracitada lei, que versa sobre a obrigatoriedade das concessionárias de serviços públicos manterem escritório de atendimento aos usuários **em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro**, em seu artigo 1º, Caput e Parágrafo Único, aduz:

*"Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro **ficam obrigadas a manterem escritório de atendimento** aos usuários **em todos os municípios** do Estado do Rio de Janeiro, **desde que prestem serviços nos respectivos municípios**."*

***Parágrafo único - A não observância da obrigatoriedade determinada no 'caput' do art. 1º ensejará a multa de 20.000** (vinte mil) UFERJs, cobrada em dobro na reincidência, e assim sucessivamente."* (Grifei)

Conforme se verifica nos autos, através de informações confirmadas pela própria Concessionária CEG, **a mesma vem realizando o atendimento aos clientes no município de Itaguaí/RJ, com a utilização de um veículo furgão que se desloca para o município uma vez por mês.**

A CAENE, em análise do processo, prendendo-se aos dados trazidos pela Concessionária, entendeu que os atendimentos, levando em conta o universo de 153 (cento e cinquenta e três) clientes, têm sido unitários. Ressaltou, entretanto, que a legislação prevê a existência de uma loja de atendimento para cada município, independente do número de clientes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.355/2013
Data:	06/09/2013 Fls. 33
Rubrica:	Assessor de Conselheiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL nº 4409570-8
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA apontou duas vertentes, *in verbis*:

"(...) Assim, conforme documentação dos autos, especialmente o pronunciamento/parecer do Órgão Técnico da AGENERSA - CAENE, entendemos ser viável o atendimento prestado pela Concessionária CEG no município de Itaguaí através do veículo 'Furgão', observando ainda que o mesmo esta em conformidade com o item 07 do Anexo II do Contrato de Concessão, fls. 04.

De outro giro, conforme transcrito no ofício em referência, a primeira indagação diz respeito ao atendimento direto ao consumidor (presencial), nos termos da Lei n.º 3878/2002, o que não vem ocorrendo.

Temos portanto duas vertentes, a uma que o atendimento feito pela Concessionária CEG no município de Itaguaí é suficiente, a duas, que a Lei n.º 3878/2002, por tratar-se obviamente de uma Lei, deve ser cumprida.

Em razão do exposto, entendemos ser de obrigatoriedade da Delegatária o cumprimento do disposto na Lei n.º 3878/2002." (Grifei)

Nessa toada, em sede de razões finais, a CEG sustentou que a Lei Estadual n.º 3.878/2002 deve ser interpretada de acordo com a intenção do legislador¹, devendo esta Agência atuar na guarda² dos princípios norteadores do contrato de concessão.

Adentrando ao mérito do presente, verifico que o cerne da questão está na interpretação da Legislação, ou seja, quando a Lei Estadual n.º 3.878/2002 disse "escritório de atendimento", pode ser admitido ou não o uso de um veículo itinerante?

O tema não é novo em deliberação neste Conselho. Oportuno lembrar aos meus pares que em Sessão Regulatória de 28/05/2013, no julgamento do processo E-12/020.335/2010, que tratava do cumprimento, pela Concessionária CEG, da mesma legislação, diferenciando-se somente

¹ *Ora, a legislação deve ser interpretada, de acordo com a intenção do legislador no momento em que redigiu o texto da lei. Evidentemente que a lei não fala em atendimento fixo, mas sim em escritório de atendimento aos usuários, que pode ser um escritório móvel.*

² *" Além do exposto, evidente que esta AGENERSA, que é guardião do Contrato de Concessão deve garantir que os princípios norteadores do Contrato sejam observados e cumpridos, não podendo, a qualquer custo, querer fazer cumprir uma legislação, distorcendo sua interpretação, e ignorando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão. (...) "*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.555 / 2013
Data:	06 / 09 / 2013 Fls. 56
Rubrica:	Assessor de Conselheiro

Assessor de Conselheiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL nº 4409570-8
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

com relação a localidade, este Colegiado concluiu³ pela aplicação de penalidade por descumprimento de lei Estadual e determinou a implementação do escritório naquele município.

Meu entendimento não é diferente. O posto de atendimento móvel destinado ao município de Itaguaí, na forma que se dá, não atende a determinação contida na Lei Estadual n.º 3.878/2002.

A melhor interpretação da Lei Estadual deve ser pautada no Princípio da Eficiência dos Serviços Públicos, viabilizando, nesse sentido, o exercício dos direitos inerentes a condição de usuário dos munícipes e, nesse sentido, trago à baila os dizeres do Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho que, aduzindo sobre o referido princípio, nos ensina:

"(...) Incluído em mandamento constitucional, o princípio pelo menos prevê para o futuro maior oportunidade para os indivíduos exercerem sua real cidadania contra tantas falhas e omissões do Estado. Trata-se, na verdade, de dever constitucional da Administração, que não poderá desrespeitá-lo, sob pena de serem responsabilizados os agentes que derem causa à violação. Diga-se, entretanto que de nada adiantará a menção a tal princípio se não houver uma disciplina precisa e definida sobre os meios de assegurar os direitos dos usuários."

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1.634 DE 28 DE MAIO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - OF. 4º PJTCOL/NI N.º 423/2010. INQUÉRITO CIVIL N.º 328/08. MPRJ 2007.00154251. LEI ESTADUAL N.º 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.335/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007;

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007;

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até sessenta dias, implemente e mantenha escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual n.º 3878/2002;

Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF. 4ª PJTCOL/NI n.º 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ n.º 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.555/2013
Data:	06/09/2013 Fls.: 57
Rubrica:	Marcelo Pereira de Menezes

ID nº 4409570-8

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Importante esclarecer que independente das possibilidades atribuídas ao termo "escritório", o verbo estabelecido pelo legislador (**manter**) apresenta uma necessidade de continuidade, ideia contraditória a iniciativa da CEG que disponibiliza um veículo furgão, com visitas mensais ao município.

Ademais, como se vê nas justificativas do Projeto de Lei n.º 2.968/2002⁴ trazido pela Concessionária às fls. 42, um dos objetivos do legislador foi o de imprimir à relação Concessionária - Usuário qualidade e eficiência, evitando assim, os contínuos deslocamentos dos usuários para tratar de problemas corriqueiros nos municípios sede das Concessionárias, vejamos:

"Os usuários de serviços públicos, luz, gás, telefone, etc., residentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, em caso de qualquer reivindicação, ou seja, solicitação de serviços ou reclamações, vivenciam verdadeira 'VIA CRUCIS', vez que, à falta de representação das concessionárias de serviços, obrigando-os a penosos deslocamentos que chegam, até, a 400km, pois são obrigados a comparecer aos municípios sede das empresas, isto é, cidades do Rio de Janeiro e Niterói para resolverem as mais variadas pendências." (Grifos no original)

Logo, se a interpretação da expressão "escritório de atendimento" presente no artigo 1º da Lei Estadual n.º 3.878/2002, não pode se dar como pretende a CEG, pelo contrário, deve ser sistemática, o que significa dizer que deve ser vista em conjunto com a legislação aplicável e os Princípios de Direito.

Diante de todo o exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- i) Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração⁵, com base na Cláusula Quarta, Caput e §1º, item 11 do

⁴O Projeto de Lei n.º 2.968/2002 deu ensejo a Lei Estadual n.º 3.878/2002.

⁵CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.555/2013
Data:	16/09/2013 Fls. 58
Rubrica:	[Assinatura] de Conselheiro

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

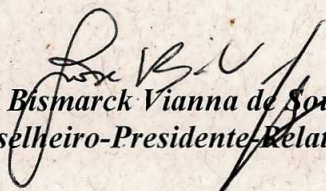
Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

ii) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

iii) Determinar à Concessionária CEG que implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e mantenha escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Itaguaí/RJ, nos moldes da Lei Estadual n.º 3878/2002.

iv) Determinar à SECEX que encaminhe ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Angra dos Reis - MPRJ, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao ofício CON n.º 1.291/2013, referente ao Inquérito Civil 112/13 - MPRJ n.º 2008.00151322, que deu azo ao presente Regulatório.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

11 - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pes eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;"



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2110

DE 26 DE JUNHO DE 2014.

Concessionária CEG - IC 112/13 - MPRJ
2008.00151322 Ofício CON n.º 1291/13 - 1º PJTC.
Atendimento direto ao consumidor.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.555/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a Concessionária CEG a penalidade de multa no percentual de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Caput e §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007.

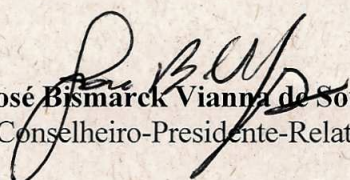
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA n.º 001/2007

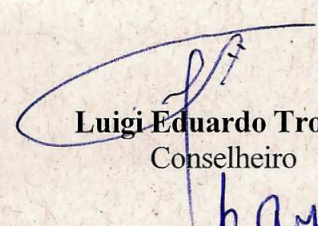
Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que implemente, no prazo de 60 (sessenta) dias, e mantenha escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Itaguaí/RJ, nos moldes da Lei Estadual n.º 3878/2002.

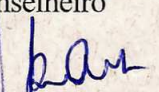
Art. 4º - Determinar à SECEX que encaminhe ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do núcleo de Angra dos Reis - MPRJ, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao ofício CON n.º 1.291/2013, referente ao Inquérito Civil 112/13 - MPRJ n.º 2008.00151322, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 5º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

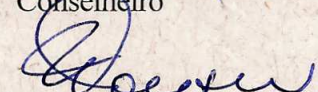
Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro